



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0027692-58.2007.4.02.5101 (2007.51.01.027692-4)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00276925820074025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.880/80. REFORMA. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. AUXÍLIO-INVALIDEZ.

1. O militar temporário ou de carreira, caso seja considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei nº 6.880/80.

2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015.

4. Caso em que, mesmo sendo constatado que o demandante era portador de "lesão ligamentar e meniscal no joelho direito" no momento de sua desincorporação (moléstia sem relação de causa e efeito com a atividade militar), não faz jus à concessão da reintegração e da reforma remunerada, pois somente foi considerado inapto para o serviço militar, podendo exercer outras atividades laborais, não cumprindo os requisitos exigidos pelos arts. 108, VI e 111, II, da Lei nº 6.880/80.

5. No entanto, o art. 149, do Decreto nº 57.654/66 estabelece que os militares temporários, mesmo depois de licenciados, desincorporados, desligados ou reformados, poderão continuar o



tratamento médico em hospitais das forças armadas até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido.

6. Deve ser reconhecido o direito ao tratamento médico ao militar licenciado, que ficou com a saúde debilitada durante o exercício de atividades militares, ainda que não esteja baixado à enfermaria ou ao hospital no término do tempo de serviço. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, ApelReex 200851010154884, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 6.7.2015; TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 201151010117266, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 9.6.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 200851100045439, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 16.7.2014. O laudo do perito judicial atestou que as lesões que o demandante possui podem ser curadas se tratadas cirurgicamente da forma adequada, deve ser concedido toda a assistência médica nos hospitais militares até cessar essa enfermidade que já possuía na época do licenciamento.

7. Para a concessão do auxílio-invalidez o militar deve estar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, e necessitando de hospitalização, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, constatados por Junta Militar de Saúde, nos termos do art. 3º, XV, da Medida Provisória nº 2215-10/2001 e do art. 1º, da Lei nº 11.421/2006, o que não ocorreu na presente hipótese (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010054372. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.10.2014).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o julgado.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0027692-58.2007.4.02.5101 (2007.51.01.027692-4)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00276925820074025101)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por MARCELO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de auxílio invalidez, tratamento médico nos hospitais das forças armadas, reintegração e reforma do ex-militar, assim como os respectivos consectários legais.

Em razões recursais, o demandante sustentou, em síntese, que: (a) contraiu uma lesão ortopédica no joelho direito durante o serviço militar em razão da sacrificante rotina a que foi submetido, devendo ser reformado; (b) o auxílio invalidez é devido àqueles que não podem mais exercer suas atividades perante as forças armadas e (c) deve receber tratamento médico adequado para a sua enfermidade.

Contrarrazões às fls. 152/156.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0027692-58.2007.4.02.5101 (2007.51.01.027692-4)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00276925820074025101)

VOTO

**A EXMA. SR. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA:
(RELATORA)**

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por Marcelo Ferreira dos Santos Junior em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de auxílio invalidez, tratamento médico nos hospitais das forças armadas, reintegração e reforma do ex-militar, assim como os respectivos consectários legais.

O demandante sustenta que foi incorporado à Aeronáutica em 6.3.2003 e foi licenciado em 22.2.2006 (fl. 25/v), mesmo estando incapacitado para o serviço ativo em razão de doença com relação de causa e efeito com a atividade militar.

O militar temporário ou de carreira, caso seja considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos seguintes termos:

Art. 106. **A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:**

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

[...]

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

[...]

Art. 108. **A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:**

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante,



nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.**

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa **julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:**

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. - grifo nosso

Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço.

Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b)



militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação.

Esse é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COLUNA BÍFIDA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO/ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NA VIDA CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil.**

2. *In casu*, ainda que o autor tenha manifestado a aludida lesão/enfermidade durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o exercício de suas atividades, tampouco foi comprovado que a alegada moléstia deveu-se à prestação do serviço militar. Não há, portanto, ilegalidade no ato que desincorporou o autor.

3. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 19.719/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.9.2011).

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015)

Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REFORMA REMUNERADA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO ATIVO. ART. 108, VI, DA LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A SENTENÇA.

[...]

2. **O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma *ex officio*, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Caso a incapacidade definitiva sobrevenha em virtude de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, duas são as possibilidades de reforma: (i) se o oficial ou praça possuir estabilidade, será este reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80); (ii) se o militar da ativa, temporário ou estável, for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer**



atividade laboral, este será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (artigo 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80).

3. *In casu*, malgrado esteja comprovada a existência de uma lesão no ombro direito do autor, que o incapacite parcialmente para o exercício de determinadas atividades, o fato é que a relação de causa e efeito não restou comprovada e a referida lesão não o incapacita, total e permanentemente, para qualquer atividade laborativa.

[...]

5. O autor não tem direito à concessão de reforma remunerada com base no soldo correspondente ao de Terceiro-Sargento, tal como postulou em sua petição inicial, uma vez que o mesmo não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas na vida civil, de modo que possui aptidão para realizar serviços compatíveis com sua limitação física, bem como a lesão sofrida não guarda relação de causa e efeito com o serviço castrense.

6. Negado provimento à apelação do autor. Mantida a sentença. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015) - grifo nosso

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PORTADOR DE DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE SERVIÇO - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR - CONFIGURAÇÃO - REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS - CABIMENTO.

1. De acordo com a legislação militar, para o militar temporário ou estável fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração integral calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

2. Cabível a concessão de reforma militar com proventos integrais, nos termos dos artigos 106, II; 108, III e IV; e 109; todos da Lei nº 6.880/80, uma vez demonstrado nos autos que o Autor é portador de lesão oftalmológica grave no olho esquerdo, decorrente de trauma ocular adquirida em ato de serviço, e que o incapacita definitivamente para o serviço militar, cujas atividades, por suas peculiaridades, exigem do seu servidor condições acima do padrão, além de equilíbrio emocional, mesmo em situação de estresse, tratando-se de requisitos indissociáveis da própria condição de militar, sendo indevido cogitar-se que a visão monocular é compatível com o exercício da atividade castrense.

3. Apelação cível e remessa necessária desprovidas. Sentença



confirmada. (TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015) - grifo nosso

No presente caso, pela análise da prova pericial (fls. 114/118), ficou comprovado que o demandante é portador uma "lesão ligamentar e meniscal no joelho direito", doença que não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. Além disso, o perito judicial concluiu que o apelante não é considerado inválido, podendo prover seus meios de subsistência, possuindo apenas uma incapacidade para o serviço militar, conforme ressaltado na sentença (fls. 131/138), *in verbis*:

Ocorre que, no caso presente, de acordo com o laudo subscrito pela *Expert* do juízo – médica especialista em Ortopedia – verificou-se que não há relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o Autor e as atividades exercidas pelo mesmo, no serviço militar, nem há incapacidade do Autor que o impossibilite para os atos da vida civil. Confira-se – fl. 115: “O autor apresenta lesão ligamentar e meniscal no joelho direito que promovem instabilidade articular. Tal limitação associada às queixas apresentadas pelo autor o prejudica de realizar atividades tipicamente militares, porém não o incapacita de exercer atividades da vida civil que lhe garantam subsistência.”

Vale, ainda, destacar os quesitos formulados pela União: (fls.116/117)

“1) Queira o ilustre médico informar se Autor apresenta alguma doença ou distúrbio. Em caso positivo, favor informar se tal doença ou distúrbio, especificando sua origem, natureza e suas conseqüências.

O periciado apresenta lesão meniscal e ligamentar do joelho direito. Atualmente o Autor refere dor local e apresenta sinais de instabilidade articular.

2) O autor é inválido? Não.

3) Queira o ilustre médico informar se o Autor necessita de assistência médica ou ambulatorial permanente ou eventual. Em caso positivo, queira o Dr. Médico especificar qual a assistência necessária e por quanto tempo o Autor reclamará esses cuidados ou assistência.

A lesão meniscal e do ligamento cruzado anterior geralmente têm indicação de tratamento cirúrgico. Caso indicado pelo especialista, o autor poderá necessitar de assistência médica cuja duração irá depender do procedimento cirúrgico adotado.

5) Está o Autor incapacitado para algum tipo de trabalho para a vida militar? Qual (is)? E para a vida civil? Quais? O autor deve evitar exercer funções que demandem esforço físico moderado a intenso ou movimentos repetidos de flexão e extensão do joelho como, por exemplo, paraquedismo na vida militar e ajudante de carga e descarga, alimentador de linha de produção e servente de obras na vida civil.

6) Existe algum tipo de trabalho que o Autor possa executar? Qual (is)?

Sim. O autor é capaz de exercer diversas atividades laborais no meio civil, como por exemplo, faxineiro, copeiro, pintor, contínuo, porteiro,



ascensorista, motorista, cozinheiro, secretário, auxiliar de escritório, operador de telemarketing, vendedor de loja, barbeiro, atendente de balcão, operador de caixa entre outras.

7) Pode o autor prover meios de subsistência? Pode gerir a própria pessoa e seus bens?

Sim. O examinado pode prover seus meios de subsistência e gerir a própria pessoa e seus bens.

8) Existe relação de causa e efeito de tal doença ou distúrbio de que é acometido o Autor e o serviço militar por ele prestado?

Não existe relato nos autos que possa estabelecer relação de causa e efeito entre as lesões no joelho do Autor com o serviço militar prestado por ele.”

Portanto, mesmo sendo constatado que o demandante era portador de uma lesão ortopédica no joelho direito no momento de sua desincorporação (moléstia sem relação de causa e efeito com a atividade militar), não faz jus à concessão da reintegração e da reforma remunerada, pois somente foi considerado inapto para o serviço militar, podendo exercer outras atividades laborais, não cumprindo os requisitos exigidos pelos arts. 108, VI e 111, II, da Lei nº 6.880/80.

No entanto, o art. 149, do Decreto nº 57.654/66 estabelece que os militares temporários, mesmo depois de licenciados, desincorporados, desligados ou reformados, poderão continuar o tratamento médico em hospitais das forças armadas até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Ressalte-se que deve ser reconhecido o direito ao tratamento médico ainda que o militar não esteja baixado à enfermaria ou ao hospital no término do tempo de serviço, a fim de não se deixar desamparado o militar licenciado que ficou com a saúde debilitada durante o exercício de atividades militares.

Conforme arestos colacionados abaixo, verifica-se que este Tribunal Regional Federal assim vem decidindo sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 140, Nº 6, § 6º E ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA MESMO QUE JÁ EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS.

I- A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, "a" e "b", da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento *ex officio* será feito na forma da



legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço "nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas" (art. 50, IV, "a" da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pela autora.

II- Considerando-se que tanto o laudo de inspeção médica militar, bem como a perícia judicial atestaram que não foi constatada a incapacidade permanente alegada pela autora. **Diante disso, há de se destacar que o diagnóstico de incapacidade temporária não mitiga a discricionariedade de que reveste o licenciamento de militar temporário, não sendo a Administração obrigada a manter militar temporário em seu quadro, até a conclusão do tratamento médico, logo, não há que se falar em nulidade do ato de licenciamento do autor, não lhe sendo aplicável a norma prevista no inciso III do art. 106 da lei acima descrita**

III- **Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento desincorporação da Sargento, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito a tratamento médico até a efetivação da alta.**

IV- Remessa necessária, tida por interposta, e apelação desprovidas. (TRF2, 8ª Turma Especializada, ApelReex 200851010154884, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 6.7.2015) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO.

[...]

2. O autor, militar temporário, incorporado às fileiras do Exército em 03/08/2009, foi licenciado do serviço ativo em 28/12/2010, com emissão de Certificado de Reservista. Durante a prestação de serviço, em 15/11/2009, apresentou um quadro doloroso com edema no pé direito e lesão inicial dermatológica, que evoluiu para osteomielite.

3. A eventual anulação do ato de desligamento dependeria da comprovação da incapacidade física total e permanente, à época da desincorporação, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho ou da comprovação da incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do art. 106, II c/c



art. 108, VI, art. 109 da Lei nº 6.880/80, sendo certo que, *in casu*, apenas se cogita sua incapacidade parcial, conforme comprovado na perícia judicial.

[...]

5. O fato de a doença ter sido constatada durante o período em que o militar prestou serviço militar não implica a obrigação da ré em reintegrá-lo ou reformá-lo. Somente poderia se cogitar da reforma se o militar, além de definitivamente incapacitado, se caracterizasse como inválido, ou seja, que se mostrasse impossibilitado permanentemente para todo e qualquer trabalho, o que não é o caso do autor, na medida em que não tinha estabilidade assegurada (Lei nº 6.880/80, art. 111).

6. Deve ser garantida às praças temporárias a continuidade de tratamento médico até a obtenção de alta (art. 149 do Decreto nº 57.654/66), o que, porém, prescinde de sua permanência no serviço ativo.

7. O art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, afirma a assistência médico-hospitalar aos militares, sem ressalva de sua condição como temporários ou de carreira.

8. No ato de desincorporação do autor, o Comando do Exército reconheceu a necessidade de continuação do tratamento médico em Organização Militar de saúde, até a cura ou estabilização do quadro; o autor solicitou tratamento médico, tendo, inclusive, sido reconhecida a necessidade de continuar o tratamento no serviço de ortopedia após a desincorporação, restando evidenciada nos autos a negativa de tratamento, conforme documento de 15/02/2011, em que o pai do autor se responsabiliza perante o Hospital Central do Exército "pela indenização de gastos hospitalares caso o paciente não tenha direito ao sistema".

9. Não se configura qualquer ilegalidade no ato de desincorporação, desde que assegurada prestação de assistência médica ao autor, na forma consignada na sentença recorrida.

10. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. . (TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 201151010117266, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 9.6.2015)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA. NÃO CONCESSÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 57.654/1966. LEGALIDADE DO ATO DE DESINCORPORAÇÃO. DIAGNÓSTICO: 'INCAPAZ B2'. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

1. O autor ingressou no Exército no dia 1º/03/2001 e foi licenciado na data de 15/10/2007, na graduação de Cabo, recebendo o Certificado de Reservista de 1ª Categoria. Em 27/06/2004, durante partida de futebol, sofreu mais uma lesão no punho direito - fratura no osso escafoíde. A



sindicância instaurada pela Portaria nº 013/2007 não reconheceu o fato como acidente em serviço.

[...]

5. Inexiste direito à reintegração na condição de adido ou ao recebimento de indenização por danos morais, já que a Administração Militar respaldou-se na lei ao observar os requisitos necessários à desincorporação do autor, tendo em vista que este, na condição de 'Incapaz B2', sofreu acidente que o tornou temporariamente incapaz para o serviço ativo militar por defeito físico recuperável em longo prazo, ex vi dos artigos 138, item 2), e 140, item 6) e § 6º, todos do Decreto nº 57.654/1966, que regulamentou a Lei do Serviço Militar.

6. Como bem salientou o eminente Desembargador Federal Dr. GUILHERME COUTO, quando do julgamento da apelação cível nº 201051010007766 "(...) a hipótese de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, refere-se ao caso de desincorporação 'por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar', o que não é a hipótese, uma vez que o autor foi julgado incapaz B2 (temporariamente)".

7. Muito embora inexista direito à reintegração, não se pode negar ao autor, mesmo após o seu licenciamento, o direito à manutenção de assistência médica, tendo em vista que, à época da sua desincorporação, o tratamento médico encontrava-se em andamento, não sendo razoável a sua interrupção.

8. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, para afastar a condenação a reintegrar o autor na condição de adido e a pagar os vencimentos, mantendo o direito à continuidade do tratamento médico. (TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 200851100045439, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 16.7.2014) - grifo nosso

Na hipótese, como o laudo do perito judicial atestou que as lesões que o demandante possui podem ser curadas se tratadas cirurgicamente da forma adequada, deve ser concedido toda a assistência médica nos hospitais militares até cessar essa enfermidade que já possuía na época do licenciamento, nos moldes do art. 149 do Decreto nº 57.654/66.

Quanto ao auxílio-invalidez devido aos militares, ressalto que este foi regulamentado pela Medida Provisória nº 2215-10/2001 e pela Lei nº 11.421/2006, nos seguintes termos:

Medida Provisória nº 2215-10/2001

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e

Lei nº 11.421/2006



Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Da análise dos dispositivos acima, infere-se que para a concessão do auxílio-invalidez o militar deve estar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo e necessitar de hospitalização, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, constatados por Junta Militar de Saúde.

Neste sentido, manifestou-se esta E. 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE HOSPITALIZAÇÃO PERMANENTE, DE ASSISTÊNCIA OU DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A SENTENÇA.

1. O autor foi reformado em 03/08/1981 por idade-limite de permanência na reserva remunerada. Entretanto, após ter sido diagnosticado pela Junta de Saúde da Marinha, em 03/09/2007, como inválido para todo e qualquer trabalho, por ser portador de cardiopatia grave, a Administração Naval, através da Portaria nº 73/SIPM, de 06/03/2008, alterou o ato de reforma para invalidez definitiva, a contar de 30/04/2004. O autor alega que faria jus ao recebimento do auxílio-invalidez, em razão do seu estado de saúde debilitado, o que teria motivado, inclusive, a modificação da sua situação de inatividade.

2. O artigo 1º da Lei nº 11.421/2006 determina ser devido o auxílio-invalidez ao militar que necessitar de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

3. In casu, **os pareceres elaborados pela Junta Médica da Marinha, entre os anos de 2009 e 2011, são uníssomos em registrar que o autor não necessita de internação permanente, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o que inviabiliza a concessão do benefício de auxílio-invalidez.**

4. Negado provimento à apelação do autor. Mantida a sentença. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010054372, Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.10.2014). - grifo nosso

Na hipótese, como o apelante não foi reformado como inválido, não faz jus ao recebimento do auxílio-invalidez, haja vista não ter cumprido os requisitos da Medida Provisória nº 2215-10/2001 e da Lei nº 11.421/2006.

Em conclusão, a sentença deve ser reformada apenas em relação à concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

tratamento médico nos hospitais das forças armadas, nos termos da fundamentação supra.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.
É como voto.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada